

LEI Nº 389, DE 23 DE ABRIL DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 134

Altera dispositivos da Lei nº 126, de 31/01/90 e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 121, de 24 de março de 1992, e a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Presidente desta Casa, para os efeitos no disposto no § 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 7º; os incisos II, III, IV e V do art. 23; os artigos 24, 25, 26 e 27; os incisos I, II, III, IV e V do art. 29; o inciso I do art. 30 e o § 1º do art. 68, todos da Lei nº 126 de 31/01/90, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º.
.....

§ 2º. *A praça que, por aprovação em exames de seleção, for matriculada no Curso de Formação de Oficiais, ou no Curso de Formação de Sargentos, ou no Curso de Formação de Cabos, em hipótese alguma sofrerá redução no respectivo vencimento."*

"Art. 23
.....

I -

II - *bolsa de estudo;*

III - *ajuda de custo;*

IV - *transporte;*

V - *auxílio moradia."*

"Art. 24. Diárias são indenizações pagas adiantadamente, destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação, pousada e locomoção, devidas ao policial militar durante o afastamento de sua sede, por motivo de serviço, do dia da saída ao de chegada inclusive.

§ 1º. *O valor da diária será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.*

§ 2º. *Quando a diária não puder ser paga adiantadamente será o seu valor o vigente no dia do recebimento.*"

"Art. 25. Não será atribuídas diárias ao Policial-Militar:

- I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;*
- II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação e pousada;*
- III - durante o afastamento do município respectivo por período inferior a 08 (oito) horas consecutivas."*

"Art. 26. No caso de falecimento do Policial-Militar que houver recebido diárias, seus herdeiros não restituirão as diárias adiantadamente pagas."

"Art. 27. Bolsa de Estudo é a indenização paga ao aluno matriculado em Curso de Formação, em outra Unidade da Federação, e destina-se a cobrir despesas com alimentação, pousada e ensino.

§ 1º. A Bolsa de Estudo prevista neste artigo terá os seguintes valores mensais:

- a) para o aluno do Curso de Formação de Sargentos, 01 (um) vencimento de 3º Sargento PM;*
- b) para o aluno do Curso de Formação de Oficiais, 01 (um) vencimento de 2º Sargento PM.*

§ 2º. Os beneficiários da Bolsa de Estudo não farão jus a diárias durante o transcorrer do curso de formação."

"Art. 29.

- I - 50% (cinquenta por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, não possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado no próprio Estado;*
- II - 100% (cem por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado no próprio Estado;*
- III - 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, não possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado para outra Unidade da Federação;*

IV - 200% (duzentos por cento) do vencimento do posto ou graduação, quando, possuindo dependentes, o deslocamento for efetuado para outra Unidade da Federação;

V - até o limite de 05 (cinco) vencimentos, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Cmt. Geral da PM."

"Art. 30.....

I - movimentado para exercer cargo ou comissão cujo desempenho importe mudança de domicílio, com desligamento de sua sede.

II -

a)

b) "

"Art. 68.

§ 1º. A base de cálculo para o pagamento das vantagens, indenizações e de outros direitos do Policial-Militar, é valor do vencimento ou das cotas de vencimentos a que fizer jus na inatividade remunerada, exceto a de tempo de serviço, cujo cálculo obedece ao disposto no artigo 14 desta Lei."

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 20 e incisos; 21; 22 seus incisos e parágrafos; e o § 5º do artigo 67, todos da Lei 126/90, de 31/01/90.

Art. 3º. Fica acrescentado, posteriormente ao art. 26, estabelecido nesta Lei, a "Seção III", que será intitulada "BOLSA DE ESTUDO", renumerando-se as demais seções do capítulo IV da Lei nº 126/90, de 31/01/90.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 23 dias do mês de abril de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO

Presidente